



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO INTERNO Nº 0003327-72.2013.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.
AGRAVANTE: Estado da Paraíba
PROCURADOR: Roberto Mizuk.
AGRAVADO: Maria Valdete dos Santos Lima.
DEFENSOR (A): Dulce Almeida de Andrade.

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO. TEMPESTIVIDADE. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO DO FÁRMACO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO MANTIDO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO AO AGRAVO.

1. Por ser a saúde matéria de competência solidária entre os *Entes Federativos*, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.
2. É solidária a responsabilidade entre União, Estados-membros e Municípios quanto às prestações na área de saúde. Precedentes. (RE 627411 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, processo eletrônico dje-193 divulgado em 01-10-2012, publicado em 02-10-2012).
3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível para o (a) autor (a), cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

4. Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser conservado na íntegra o entendimento monocrático que negou seguimento a remessa e ao recurso *ex vi* do disposto no Artigo 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fls. 209.

RELATÓRIO

ESTADO DA PARAÍBA interpôs **Agravo Interno** (fls. 199/205), com pedido de reconsideração, em face da **decisão monocrática** de fls. 192v/196v, que **negou seguimento a remessa necessária** e ao apelo.

Ressalta, o Agravante, em síntese, que “o Eminentíssimo Relator **aplicou**, com a devida vênia, equivocadamente o permissivo do **Artigo 557, caput do CPC**, dizendo que o conceito de jurisprudência dominante, para fins de legitimar a aplicação do **Artigo 557, caput do CPC**, vem sendo construído não só na doutrina **processualista nacional** como, outrossim, na própria **jurisprudência dos sodalícios superiores**”. Citou julgados pelas Cortes Estadual e Superior.

Ao final de suas considerações, requer que se digne **reconsiderar a decisão agravada** ou assim não procedendo, que o recurso siga os trâmites previstos na legislação, incluindo-se o presente **Agravo Interno** em mesa para julgamento na próxima sessão do Órgão Colegiado.

É o breve relato.

VOTO

O presente **Agravo Interno** é **tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, de ser conhecido.

Analisando o arrazoado, entendo que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da decisão agravada.

Não obstante as alegações lançadas pelo recorrente, entendo que estas não merecem prosperar pelas mesmas razões já deduzidas quando da decisão que **negou seguimento monocrático a remessa e ao apelo**.

Argumenta o Agravante, em síntese, que “o *Eminente Relator aplicou, com a devida vênia, equivocadamente o permissivo do Artigo 557, caput do CPC, dizendo que o conceito de jurisprudência dominante, para fins de legitimar a aplicação do Artigo 557, caput do CPC, vem sendo construído não só na doutrina **processualista nacional** como, outrossim, na própria **jurisprudência dos sodalícios superiores**”, destacando entendimentos das Cortes Estadual e Superior.*

Ora, ditas alegações não merecem serem acolhidas.

Como restou solidificado na **decisão agravada**, o direito à vida, à saúde e, conseqüente, à assistência médica está inserido na **Constituição Federal**, no rol dos **Direitos Sociais**, precisamente, no **Artigo 6º**. Indo mais além, assim estabelece o **Artigo 196, da Magna Carta**:

“A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Pontificando sobre o tema, **Alexandre de Moraes**¹:

A Constituição Federal, em diversos dispositivos, prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública. No preâmbulo da Constituição Federal destaca-se a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade. Logicamente, dentro do bem-estar, destacado como uma das finalidades do Estado, encontra-se a Saúde Pública. **Além disso, o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.**

O **Supremo Tribunal Federal** tem decidido que “o preceito do **Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata**, revela que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante o **acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**. Nesse sentido tem julgado a **Colenda Terceira Câmara Cível desta Corte de Justiça**:

1 MORAIS, Alexandre de. Constituição Federal Interpretada, 1ª ed., Atlas, São Paulo, 2002, p. 1904.

AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPRESCINDÍVEL À SAÚDE E À VIDA. ART. 196 DA CARTA MAGNA. DIREITO FUNDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **DESPROVIMENTO.** O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de Melo). (TJPB; AGInt 001.2012.005192-3/001; **Terceira Câmara Especializada Cível**; Rel. Des. **Saulo Henriques de Sá e Benevides**; DJPB 15/04/2013; Pág. 15).

No caso concreto, **restou** evidenciado nos autos a **necessidade urgente** da Promovente **MARIA VALDETE DOS SANTOS**, ora Agravada, a qual sendo portadora de **HERNIA DISCAL (CID M51 – transtornos de discos lombares)**, **precisa fazer uso dos medicamentos LUVOX 50 – 01CX e PREBICTAL 75 – 01 CX**, até porque o remédio **genérico ou similar**, mesmo tendo princípio ativo igual, **pode não surtir o mesmo efeito desejado**, colocando, assim, em risco o maior patrimônio do (a) paciente, qual seja, **à vida**, podendo, dessa forma, **causar sérios malefícios a saúde**, colocando, assim, em risco o maior patrimônio do (a) paciente (a), qual seja, **à vida**.

Nestes termos, entendo que não cabe ao Estado, como **Membro Federativo**, assim decidir qual seria o melhor medicamento ou mesmo tratamento indicado para a Agravada, vez que não é profissional habitado nesta área, o que, sem medo de errar, poderá causar sérias lesões ao estado clínico daquele que, por alguma debilidade de saúde, sendo carente na forma da Lei, necessita da ajuda **Estatal**.

Portanto, carece de maiores discussões a respeito do tema levantado, uma vez que resta claro o dever jurídico do Estado, consubstanciado na **Carta Magna**.

A Legislação é clara, em especial no que dispõe o “*caput*” do **Art. 5º da Lei Maior**, bem como em vários outros dispositivos constitucionais, dentre eles o **Artigo 196**.

É de se ressaltar que, em razão do questionamento do Estado dizendo que o “Eminente Relator aplicou equivocadamente o permissivo do **Artigo 557, caput do CPC**”, saliente-se que, **em relação ao tema**, existe decisão

sedimentada deste **Tribunal de Justiça** e do próprio **Supremo Tribunal Federal**, no sentido de aplicar o **princípio da jurisdição equivalente**. Veja decisão do **Colendo STJ** nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. **A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.** 2. A ***ratio essendi*** do dispositivo, com a redação dada pelo Artigo 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. **Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade.** 4. O Relator, com base no Artigo 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, relator, j. 4.9.2003)

Com efeito, agiu acertadamente o magistrado “**a quo**” quando concedeu a Promovente, ora Agravada, o direito ao recebimento dos medicamentos prescritos por profissional de medicina habilitado, entendimento esse ***devidamente respaldado*** na **Decisão Monocrática – fls. 192v196v**, uma vez que, além da Agravada não ter condições de **comprar os medicamentos** prescritos, é dever constitucional do Estado o fornecimento destes, gratuitamente, a todo cidadão carente de recursos financeiros, que dos ***Entes Estais*** possa necessitar”.

Por fim, em conformidade com o exposto na decisão guerreada, entendo que a negativa de fornecimento de um medicamento (s) de uso imprescindível para a Autora, ora Agravada, cuja ausência gera risco à saúde, é ato que viola a **Constituição Federal**, pois **vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano**.

Em verdade, o que pretende o Agravante é ***rediscutir*** matérias que foram devidamente apreciadas pela ***decisão agravada*** ou deixaram de ser por ausência de questionamento em sede recursal, devendo, dessa forma, ser negado **PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, mantendo-se incólume a decisão agravada**.

Assim, acertada a ***decisão agravada***. Por tais motivos, não se admite recurso que expresse inconformidade com ato judicial atacado.

Nesse norte, restou evidenciado que a **decisão agravada**, pelos seus fundamentos, **não afronta qualquer dispositivo legal**. Ao contrário, encontra-se em perfeita consonância com a **Legislação Pátria** pertinente e também em obediência à Jurisprudência pacífica deste **Tribunal e dos Tribunais Superiores**.

Portanto, estando a **decisão vergastada** em perfeita sintonia com entendimento pacificado deste **Tribunal e dos Tribunais Superiores**, deve ser a mesma **mantida em todos os seus termos** o “**decisum**” **monocrático** proferido – fls. 192v/196v – **ex vi** do **Artigo 557, caput, do CPC**.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente **Agravo Interno** de argumentos plausíveis, **conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo incólume** a decisão agravada.

É como voto.

Presidiu a Sessão de Julgamento a Exma. Sr^a. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), a Exma. Sr^a. Des^a Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
Relator